



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 81.844 - RR
(2011/0269640-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : CLÁUDIO BELMINO R EVANGELISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : J DA S R (MENOR) E OUTRO
REPR. POR : A DA S G
ADVOGADO : ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. HOMICÍDIO PRATICADO POR POLICIAIS NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem, com base na situação fática do caso, assentou que ficou configurada a obrigação de reparar por danos morais e que os policiais envolvidos no episódio estavam em serviço, ou seja, exercendo funções públicas, a caracterizar a responsabilidade do estado.

2. Inviável a revisão do referido entendimento por demandar reexame de matéria fática, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 81.844 - RR
(2011/0269640-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : CLÁUDIO BELMINO R EVANGELISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : J DA S R (MENOR) E OUTRO
REPR. POR : A DA S G
ADVOGADO : ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE RORAIMA em desfavor da decisão monocrática de minha lavra que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial do agravante.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (e-STJ fl. 91):

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. HOMICÍDIO PRATICADO POR POLICIAIS CIVIS NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONFIGURADOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL".

O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima que deu provimento em parte à apelação das agravadas teve a seguinte ementa (fl. 956):

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINAR. AGRADO RETIDO. DECISÃO DENEGATÓRIA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ORDEM. REJEIÇÃO. MÉRITO. HOMICÍDIO PRATICADO POR POLICIAIS CIVIS NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES E NA QUALIDADE DE AGENTES PÚBLICOS. CONDENAÇÃO NO JUÍZO CRIMINAL. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS, RESPECTIVAMENTE, NA PROPORÇÃO DE 1/3 DO SALÁRIO MÍNIMO E R\$ 30.000,00 PARA CADA AUTORA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Recurso provido. Sentença reformada."

Alega o agravante, em síntese, que houve omissão na decisão agravada, em ofensa ao art. 535 do CPC, ao deixar de analisar a alegação de ofensa aos arts. 267 e 333 do CPC, e que não cabe a incidência da Súmula 7 desta Corte, porquanto o óbice nela disposto é no sentido de que o STJ proceda à reapreciação de provas, e não apreciação destas.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 81.844 - RR
(2011/0269640-6)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. HOMICÍDIO PRATICADO POR POLICIAIS NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem, com base na situação fática do caso, assentou que ficou configurada a obrigação de reparar por danos morais e que os policiais envolvidos no episódio estavam em serviço, ou seja, exercendo funções públicas, a caracterizar a responsabilidade do estado.

2. Inviável a revisão do referido entendimento por demandar reexame de matéria fática, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

Cinge-se a controvérsia à pretensão de o Estado de Roraima ver afastada a condenação em danos morais por homicídio praticado por servidor público, ausente a culpa por parte da vítima, pai das agravadas.

Conforme assentado na decisão agravada, quanto aos artigos de lei apontados por violados, não merece ser conhecido o recurso especial.

Com efeito, o Tribunal de origem assentou, com base na situação fática do caso, que ficou configurada a obrigação de reparar os danos sofridos pelas agravadas, e que os policiais envolvidos no episódio estavam em serviço, ou seja, exercendo funções públicas, o que caracterizar a responsabilidade do estado. É o que se depreende do seguinte excerto do acórdão vergastado (fls. 951/952):

"De outro lado, a cópia do expediente de fl. 141, comprova que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o policial civil Adail Rodrigues Borges, à época dos fatos, era chefe de operações do 2º Distrito Policial, e que os demais envolvidos no homicídio faziam parte de sua equipe, sendo certo concluir que ao abordarem a vítima, estavam no exercício de suas funções policiais, cuja convicção reforça-se pelo depoimento da testemunha Florentino Teixeira (fls. 121/122) nos termos seguintes:

(...)

Tal versão é ratificada, à unanimidade, pelas demais testemunhas ouvidas no juízo criminal, restando, assim, plenamente comprovado que os agentes policiais envolvidos no episódio estavam em serviço, ou seja, exercendo funções públicas.

Destarte, configurado o ato ilegal praticado por servidor público, e ausente a culpa por parte da vítima, emerge a responsabilidade indenizatória do Estado de Roraima de reparar pecuniariamente, o sofrimento causado às autoras/apelantes"

Rever tal entendimento demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7.

I - Em âmbito de Recurso Especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

II - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não ocorreu no caso concreto.

Agravo Regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.381.670/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 12.4.2011, DJe 26.4.2011.)

"DIREITO CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INADIMPLEMENTO DA INCORPORADORA. DANOS MORAIS. SÚMULA 7.

1. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF se as teses discutidas no recurso especial não foram apreciadas na origem, mormente se não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão.

2. O acórdão recorrido chegou à conclusão de que a ocorrência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de dano moral, no caso, decorreu do não-cumprimento de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, cujo atraso já conta com mais de 10 (dez) anos, circunstância que extrapola o mero aborrecimento.

3. Por outro lado, a valoração pretendida pelo recorrente, em relação ao dano moral, é vedada pela Súmula 7.

4. Recurso especial não conhecido."

(REsp 617.077/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5.4.2011, DJe 29.4.2011.)

Logo, não procede a alegação de omissão na decisão agravada, consistente na falta de apreciação de suposta violação dos artigos 267 e 333 do CPC, porquanto a incidência da Súmula 7 desta Corte decorre exatamente do fato de que, para avaliar eventual contrariedade aos referidos dispositivos, há necessidade de reapreciação de provas, obstado, consoante assentado, nesta via recursal.

O agravante não trouxe argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0269640-6

AgRg no
AREsp 81.844 / RR

Números Origem: 0010071713233 10071713233

PAUTA: 14/02/2012

JULGADO: 14/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : CLÁUDIO BELMINO R EVANGELISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : J DA S R (MENOR) E OUTRO
REPR. POR : A DA S G
ADVOGADO : ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : CLÁUDIO BELMINO R EVANGELISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : J DA S R (MENOR) E OUTRO
REPR. POR : A DA S G
ADVOGADO : ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.